



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES.**

ACÓRDÃO

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002322-52.2014.815.0731 —
3ª Vara De Cabedelo.**

RELATOR: Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

EMBARGANTE: Município de Cabedelo.

ADVOGADO: Vanessa Gomes F. Gadelha (OAB/PB 17.225)

EMBARGADO: Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multisegmentos NPL Ipanema II
– não padronizado.

ADVOGADO: Geny Gomes Lisboa Costa (OAB/SP 155.050)

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS
PRESSUPOSTOS DO ART. 1.022 DO CPC. REDISCUSSÃO DA
MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.**

— EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO DECISUM. REJEIÇÃO. Os embargos de declaração têm cabimento apenas nos casos de obscuridade, contradição ou omissão, não se prestando ao reexame do julgado e inexistindo quaisquer destas hipóteses, impõe-se a sua rejeição, mesmo que tenham finalidade específica de prequestionamento. (Embargos nº 0003189-11.2013.815.0301, 2ª Câmara Cível do TJPB, Rel. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. DJe 16.10.2017)

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima relatados.

ACORDA a Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **por unanimidade, em rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do voto do relator.**

RELATÓRIO

Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos pelo **Município de Cabedelo**, em face do acórdão de fls. 165/168, que negou provimento à apelação para manter a sentença que declarou a nulidade da decisão do Procon Municipal, que impôs ao Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multisegmentos NPL Ipanema II – não padronizado, uma multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Afirma o embargante que o acórdão foi omisso e contraditório, pois desconsiderou que o consumidor não recebeu o produto contratado, razão pela qual foi negativado indevidamente. Desta feita, pleiteia a reforma do acórdão embargado a fim de que seja restabelecida a multa administrativa fixada pelo Procon Municipal de Cabedelo (fls. 171/177).

É o relatório.

VOTO

Os embargos de declaração têm a finalidade específica de sanar erro

material, omissões, contradições ou obscuridades no julgado que, de alguma forma, prejudiquem ou impeçam o efetivo cumprimento da decisão judicial.

A omissão, em primeira análise, representa a parte do acórdão embargado que, em tese, deveria ter se pronunciado sobre determinado ponto de extrema relevância para o deslinde da causa e que, não obstante, quedou-se inerte. Da mesma forma, a contradição que autoriza a interposição dos embargos deve ser entendida como aquela existente entre premissas lançadas na fundamentação do acórdão ou ainda entre a fundamentação e a conclusão, devendo, neste ponto, ser demonstrada de forma bastante clara pelo embargante.

A partir dessas definições, o embargante, Município de Cabedelo, aduz que o acórdão foi omisso porque não considerou que existem nos autos duas situações, quais sejam a compra e venda de produto e o financiamento do crédito para pagamento desta compra.

Contudo, tais fatos não foram ignorados no acórdão embargado, porquanto, à fl. 166/167, fica claro que o Sr. Marcelo Gomes do Nascimento celebrou contrato de compra e venda de mercadorias com o estabelecimento Marta Marques Carvalho ME e, na mesma oportunidade, contrato de financiamento com a Credifibra S/A.

A Credifibra S/A, por sua vez, cedeu seu crédito ao Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multisegmentos/embargado, que negativou o Sr. Marcelo Gomes do Nascimento ante o não pagamento do contrato de financiamento.

Neste sentido, ficou devidamente consignado que não cabia ao Município de Cabedelo impor multa administrativa em desfavor da embargada, por negativação indevida sem que a mercadoria adquirida fosse entregue, porque o Fundo de Investimento/embargado não tinha obrigações com o fornecimento de mercadoria, mas apenas era detentor de direito creditício cedido pela Credifibra S/A, com quem o Sr. Marcelo Gomes contratou o financiamento.

Assim, não houve omissão no acórdão recorrido, subsistindo apenas a intenção do embargante de renovar o debate em torno do direito a fim de restabelecer a multa administrativa já afastada na sentença de primeiro grau e mantida em sede de recurso apelatório.

Neste sentido, o entendimento pretoriano ensina:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO DECISUM. REJEIÇÃO. **Os embargos de declaração têm cabimento apenas nos casos de obscuridade, contradição ou omissão, não se prestando ao reexame do julgado e inexistindo quaisquer destas hipóteses, impõe-se a sua rejeição, mesmo que tenham finalidade específica de prequestionamento.** (Embargos nº 0003189-11.2013.815.0301, 2ª Câmara Cível do TJPB, Rel. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. DJe 16.10.2017)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO CONTRA ACÓRDÃO. OMISSÃO. VÍCIO NÃO DE DEMONSTRADO. MANIFESTO PROPÓSITO DE REDISCUSSÃO DA TEMÁTICA. Finalidade de prequestionamento. IMPOSSIBILIDADE. VINCULAÇÃO À INCIDÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 1.022, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Não verificação. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. REJEIÇÃO. **Os embargos de declaração têm cabimento apenas nos casos de obscuridade, contradição ou omissão, ou, ainda, para corrigir erro material, não se prestando ao reexame do julgado e não existindo quaisquer das hipóteses justificadoras do expediente, impõe-se a sua rejeição. Se a parte dissente tão somente dos fundamentos narrados no decisum combatido, deve-se valer do recurso adequado para impugná-lo, não se prestando os embargos declaratórios para tal finalidade.** Nem mesmo para fins de prequestionamento se pode desejar repisar os argumentos, os quais restaram repelidos pela fundamentação

desenvolvida na decisão. (Apelação nº 0003159-40.2015.815.2003, 4ª Câmara Cível do TJPB, Rel. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. DJe 05.10.2017)

Ex positis, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque (Presidente). Participaram do julgamento, ainda, a Exma. Des^a. Maria das Graças Moraes Guedes e o Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides (Relator).

Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Dr. Marcus Vilar Souto Maior, Procurador de Justiça.

João Pessoa, 24 de abril de 2018.

Des.Saulo Henriques de Sá e Benevides
RELATOR



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES.**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002322-52.2014.815.0731 — 3ª Vara De Cabedelo.

Vistos etc.

Inclua-se em pauta.

João Pessoa, 09 de abril de 2018.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator